



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.318 - RJ (2010/0177594-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **ALESSANDRO COMELLI CAZZANI - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **RENATA CAZZANI DE CARVALHO - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S)**
ANTÔNIO CARLOS VELLOSO FILHO
SÉRGIO BERMUDES
ANDRÉ SILVEIRA
RECORRIDO : **BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)**
FERNANDA AVIZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE ALTO RISCO. PERDAS GERAIS NO ANO DE 2002. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NULIDADE DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO INTEMPESTIVAMENTE ACOSTADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Os Embargos de Declaração foram corretamente rejeitados não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- É inadmissível o recurso especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem e ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes a aplicações em fundos de investimento, nos termos da Súmula 297/STJ.

4.- No caso de aplicação em fundo de investimentos de alto risco, por investidores qualificados, experientes em aplicações financeiras, não há que se reconhecer direito a serem imunes a rendimentos significativamente menores em período de perdas gerais no setor, à invocação do dever de informar e de inversão do ônus da prova (expressamente afastada, no caso dos autos), sob a alegação de contradição entre os prospectos, que não deixam exposto o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentado, e os regulamentos do fundo de investimentos, que claramente estabelecem a possibilidade até mesmo de perda total - não ocorrida, no caso, em que, a despeito da significativa queda de rendimento no período, obtiveram, os investidores, rendimentos elevados no período total de aplicação.

5.- Afastamento, pelo Tribunal de origem, de violação do princípio da boa-fé objetiva, consignando-se, na origem, o conhecimento do risco de perdas pelos investidores.

6.- O Tribunal de origem procedeu a detida análise do conteúdo fático-probatório dos autos para concluir que não houve prestação de serviço defeituoso por parte do recorrido ou adoção de condutas contrárias aos regulamentos dos fundos de risco, contratualmente aceitos pelos investidores, quanto a perdas ocorridas no ano de 2002. Dessa forma, para que se possa reconhecer a ocorrência de imperícia ou negligência, seria necessário o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.

7.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0177594-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.214.318 / RJ**

Números Origem: 200700120108 200813502407 201082007 24072008

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO COMELLI CAZZANI - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : RENATA CAZZANI DE CARVALHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS VELLOSO FILHO
SÉRGIO BERMUDES
ANDRÉ SILVEIRA

RECORRIDO : BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)
FERNANDA AVIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.318 - RJ (2010/0177594-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ALESSANDRO COMELLI CAZZANI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : RENATA CAZZANI DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS VELLOSO FILHO
SÉRGIO BERMUDEZ
ANDRÉ SILVEIRA
RECORRIDO : BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)
FERNANDA AVIZ

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ALESSANDRO COMELLI CAZZANI E OUTROS interpõem Recurso Especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra Acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS (e-STJ fls. 2.042/2.067).

Trata-se, na origem, de ação de indenização proposta pelos ora recorrentes contra BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando o recebimento de R\$ 7.153.013,69 (sete milhões, cento e cinquenta e três mil, treze reais e sessenta e nove centavos), bem como os valores que deixaram de auferir, desde junho de 2002, em razão da desvalorização havida nas cotas de fundos de investimentos que utilizavam como aplicação, denominados: "*Liberal High Yeield FIF*" e "*Liberal Dinâmico FIF*", em patamar correspondente a, respectivamente, 20,85669% e 6,71386%.

Requereram, ainda, a aplicação ao capital indicado da rentabilidade média dos fundos de investimentos similares.

Alegaram ter requerido prestação de contas pelo ora recorrido e que as demonstrações financeiras apresentadas não seriam condizentes com o que esperavam ver especificado, caracterizando conduta típica de negligência, imprudência e omissão, além de infração contratual, o que ensejaria indenização pelos danos causados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada contestação na qual o Banco ora recorrido aduziu, em síntese, que os fundos referidos obtiveram baixa performance no período contestado em razão da falta de liquidez e altíssima volatilidade no mercado financeiro no qual atuavam, sendo que os investidores teriam sido alertados da possibilidade de eventuais prejuízos, por se tratar de fundos de aplicação de alto risco.

2.- O pedido foi julgado improcedente (Sentença às fls. e-STJ 1.816/1.844), sendo os ora recorrentes condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, e a cautelar de exibição de documentos, também proposta pelos recorrentes, foi julgada extinta.

3.- Irresignados, apelaram os recorrentes ao e. Tribunal de origem que, por maioria, (Rel. Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, e-STJ fls. 2.042/2.067, com voto do Des. HELENO RIBEIRO P. NUNES) deu parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir a verba honorária para 5% do valor da causa corrigido a partir do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, vencido o Revisor, (Des. CUSTÓDIO TOSTES), que acolhia em parte a pretensão deduzida para condenar o recorrido ao pagamento de danos emergentes.

O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 2.044):

FUNDOS DE INVESTIMENTOS. Agravos retidos não reiterados e inadmitidos. Perdas ocorridas em junho de 2002. Enquadramento da natureza jurídica da relação. Irrelevância, uma vez que o efeito jurídico é o mesmo: prescinde-se da presença da culpa. Dever de informar. Cláusula geral. A cláusula geral, ao se realizar a operação concretizadora, para estabelecer a solução específica para o caso concreto, atribui ao magistrado liberdade maior que a encontrada na que se efetiva no tocante aos conceitos jurídicos indeterminados, a permitir que o aplicador da norma venha a estatuir os princípios pertinentes. Observância do dever de informar pelo administrador dos fundos, ante os termos dos contratos e em razão de o perfil dos apelantes, segundo normas da CVM, se enquadrar como investidores qualificados. Dever de diligência. Adimplemento deste, não podendo ser digno de relevo, para tal aferição, apenas as perdas acima referidas, senão todo o contexto, neste compreendidos o período inteiro do investimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que rendeu expressivos ganhos para os investidores (73,61% em 4 anos), superiores a fundos similares, o elevado risco das aplicações, o stress do mercado naquele período e o fato de outros fundos também ter amargado decréscimos na mesma época. Inocorrência de violação dos contratos pelo administrador dos fundos. Redução da verba honorária em atenção ao princípio da razoabilidade. Apelo em parte provido.

4.- Foram interpostos Embargos de Declaração pelas partes (e-STJ fls. 2.072/2.105 e 2.110/2.115), sendo rejeitados os dos ora recorrentes (e-STJ fls. 2.128/2.129) e parcialmente providos os do ora recorrido para deferir o levantamento da importância depositada a título de tutela antecipada (e-STJ fls. 2.130/2.131).

5.- Sustentam as razões de Recurso Especial (e-STJ fls. 2.137/2.187):

a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (violação do disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil);

b) que o Acórdão recorrido, ao reconhecer a prevalência da previsão de perda total dos Regulamentos dos fundos sobre os limites máximos de perda previstos nos prospectos desses fundos, ofendeu a regra da boa-fé objetiva (violação dos artigos 113, 422 e 423 do Código Civil e 4º do Código de Defesa do Consumidor);

c) a necessidade da inversão do ônus da prova ante a flagrante hipossuficiência dos recorridos em relação ao *maior Banco Comercial dos Estados Unidos da América* (e-STJ fls. 2.160) (violação do art. 6º, incisos II, IV e VIII, 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor);

d) a existência de ofensa ao dever de informação, por ter o Acórdão considerado que as informações sobre os riscos foram claras e precisas, na hipótese em que os prospectos informavam limite para a perda do capital investido diverso daquele constante dos Regulamentos (violação dos arts. 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor);

e) que a oferta constante dos prospectos, considerada parte integrante da avença, deixou de ser cumprida, sendo nula de pleno direito a cláusula do regulamento interno dos fundos que prevê a possibilidade de perda integral (violação dos arts. 35, 47, 48 e 51 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Defesa do Consumidor e 427 do Código Civil);

f) que o Acórdão teria desconsiderado o fato de que, na inspeção realizada, os técnicos da CVM constataram que durante boa parte do mês de junho de 2002 a precificação dos ativos realizados pelos recorridos não mantinha qualquer correlação com os preços de mercado divulgados pela BMF, o que resultou na majoração das perdas financeiras suportadas pelos recorrentes, bem como a existência alta concentração dos fundos em ativos de menor liquidez, contrariando os prospectos dos fundos, o que caracteriza a negligência e a imperícia a ensejar a reparação pretendida (violação do art. 2º da Lei n. 6.385/76);

g) a existência de ato ilícito, comprovado pela inspeção realizada pela CVM, concluindo que as perdas suportadas pelos recorrentes em junho de 2002 não decorreram do *stress* de mercado, mas, sim, por prestação de serviço defeituoso e adoção de condutas contrárias aos Regulamentos dos fundos (violação do art. 186 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor);

h) a existência de confissão espontânea, consubstanciada em conversa telefônica mantida entre o primeiro recorrente e a Diretora do Banco Recorrido, bem como na oferta escrita de compensação pelos prejuízos sofridos, desconsiderada pelo Acórdão (violação do art. 348 do Código de Processo Civil);

i) a nulidade do Acórdão por se utilizar, como causa de decidir, de documento intempestivamente juntado (violação do artigo 397 do Código de Processo Civil);

j) a nulidade do julgamento em razão do indeferimento do pedido conjunto de adiamento, no momento em que um acordo estava sendo firmado pelas partes (violação do disposto nos arts. 840 Código Civil e 265, II, do Código de Processo Civil);

k) a existência de divergência entre o Acórdão recorrido e o Acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível n. 323.833-3, no qual restou decidido que a informação enganosa prestada pela Instituição Financeira gera o dever de indenizar.

6.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 2.215/2.248), o recurso foi inadmitido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem (e-STJ fls. 2.250/2.254), subindo os autos a esta Corte por força do provimento do Agravo de Instrumento n. 1.069.960/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.318 - RJ (2010/0177594-2)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

7.- O Acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.045/2.061), cuja só leitura já indica incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, impondo-se a manutenção do julgado do Tribunal de origem.

"A demanda, para ser resolvida, depende da resposta que se dê a duas indagações capitais:

"- o apelado violou o dever de informar, deixando de esclarecer adequadamente o limite dos riscos estabelecidos nos contratos?

"- agiu de forma indiligente ou os prejuízos suportados em junho de 2002 decorram de fato que não lhe pode ser atribuídos?

"Uma das questões recorrentes neste feito tem sido o enquadramento da relação jurídica firmadas pelas partes, se de natureza consumerista ou regulada pelo direito comum.

(...)

"Ver-se-á que, seja qual for natureza que se lhe empreste a solução será a mesma.

(...)

"Nota-se que do prospecto de fls. 47 consta o seguinte:

“segundo uma política de total transparência, os fundos do Bank of América – Liberal Asset Management têm objetivos, filosofia de investimentos e política de controle de riscos bem definidos”.

"Adite-se que o art. 17 dos regulamentos dos dois contratos faz menção “ao dever de divulgar ato ou fato relevante” (fls. 58 e fls. 60).

"Acrescente-se o que contem o prospecto de fls. 61/62 relativo ao Dinâmico FIF, ao mencionar “política de total transparência”, “rígido comprometimento com a relação risco/retorno dos fundos”.

"Conclui-se, destarte que o dever de informar adequadamente, por ser ínsito às avenças, torna secundária a subsunção da relação como de consumo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Desta forma, a cláusula geral – dever de informar – emerge independentemente da natureza da relação: se de consumo em razão de um dever legal; se pelo direito comum em virtude de cláusula contratual.

"O que suscita controvérsia é o adimplemento ou não do dever de informação, se houve esclarecimento quanto ao risco ou omissão de sua extensão.

"Não por outra razão, supõe-se, que as partes deixaram de digladiar quanto à natureza da relação e à inversão do ônus da prova.

(...)

"Assim, se possível simplificar, o que cumpre descortinar é se foram observados os deveres de informar e de diligência pelo administrador dos fundos de investimento.

"Constituem duas cláusulas gerais, as quais permitem ampla liberdade ao aplicador da norma na operação concretizadora, admitida construção específica para o caso concreto.

"A cláusula geral permite ao juiz estabelecer a resolução do caso concreto.

(...)

"A pergunta fundamental é essa: o administrador alertou os investidores adequadamente, de acordo com o seu perfil, dos riscos dos resultados? Visto que, como adverte Maartin Heidegger, “com nossa pergunta nos antecipamos à resposta”.

"Consoante já se pronunciou, certa feita, o erudito Desembargador Antônio Carlos Esteves Torres, destacado conferencista da EMERJ sobre a matéria que, para honra deste Tribunal, o integra, “se a política de investimento agressivo tiver sido assumida por ambas as partes, devidamente científicas das consequências da modalidade negocial por que optaram, a participação dos aventureiros econômicos não autoriza o surgimento da possibilidade indenizatória”.

(...)

"Houve, então, silêncio juridicamente relevante atribuível ao administrador dos fundos?

"Pois bem, do prospecto de fls. 49 v., relativo ao Liberal Dinâmico FIF consta que o limite máximo de exposição ao valor no risco é de 100% da variação projetada do CDI no mês corrente. No tocante ao Liberal High Yield FIF, o prospecto indica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como limite máximo de exposição ao risco o correspondente a 200% da variação projetada do CDI no mês corrente (vide fls. 50).

"O valor do risco, destarte, estaria limitado àqueles patamares, sem que o administrador informasse, adequadamente, que tais percentuais pudessem ser ultrapassados em condições atípicas do mercado! É o que sustentam os apelantes.

"Sucedede que o art. 2º, § 7º, do Regulamento pertinente ao investimento, High Yeld Fundo de Investimento Financeiro prevê que "face à política de investimento delineada neste artigo e da possibilidade de investimento agressivo pela Administradora poderá ocorrer perda total do capital investido".

"De outro giro, o art. 2º, §7º, do Regulamento Dinâmico Fundo de Investimento Financeiro prevê idêntica disposição.

"Em outras palavras, há, nos dois Regulamentos, expressa possibilidade de perda do capital investido, o que, obviamente, significa que o prejuízo pode suplantar os percentuais aludidos nos prospectos.

"O perito, com precisão, definiu o que quer dizer valor no risco:

"É sensível a bruscas movimentações, podendo oscilar muito de um dia para o outro. Ou seja, é uma medida estatística que auxilia aos gestores de investimentos no gerenciamento dos riscos de suas carteiras, não devendo representar qualquer garantia de ganhos ou limite máximo de perdas no mundo financeiro" (fls. 726).

"Quer isto significar que aquele limite máximo está atrelado à normalidade do mercado, do que resulta ele possa ser transcendido em momento de stress.

"Vero que após junho de 2002, houve alteração dos prospectos dos fundos de investimentos, que são objeto desta demanda, visto como neles se fez a ressalva de que o conceito do valor no risco deve ser entendido como máxima perda em condições normais de mercado, em razão de certo grau de confiança e horizonte do tempo. Salientou-se quanto à possibilidade de perdas maiores que as previstas pelo intervalo de confiança em situação de stress, consoante registrado pelo laudo pericial (fls. 734).

"Houve indubitável detalhamento do valor no risco após aquele mês, em que ele foi descrito com minudências.

"A questão, porém, que se põe é outra e a seguinte: os investidores demandantes careciam destas minúcias para tomar uma ou outra atitude quanto a contratar? Sabiam da extensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

riscos?

"A manifestação da CVM (fls. 159 do apenso) foi exprimida, como não poderia deixar de ser, com generalidade e abstração, porquanto ela não cogitou de verificar o contorno de cada investidor em junho de 2002, mas uma tomada de posição genérica quanto ao dever de informar.

"Mas como se disse, aplica-se concretamente uma cláusula geral, em que a construção é específica para o caso em julgamento, eis por que deve ser considerado o perfil indicativo dos investidores demandantes. Segundo o laudo pericial, os apelantes nos termos da Deliberação nº 4 do Conselho de Auto-regulação de Fundos de Investimentos, da ANBID, e nos termos do capítulo 15, art. 99 da Instrução CVM, nº302, de 05/05/99, são considerados investidores qualificados, tanto que aplicaram R\$ 28.622.535,41 e resgataram R\$ 49.691.561,32.

"Dada tal condição dos recorrentes, não se lhes pode atribuir o estado de neófitos e incautos. É implausível deduzir que supuseram que o valor no risco teria limites ainda que diante de intempéries do mercado financeiro.

(...)

"Ora bem, a experiência mostra que o alto valor do capital investido indica experiência no negócio. A denotar tal conclusão também está a degravação de conversa realizada entre o primeiro dos autores e a Sra. Verônica, funcionária do setor comercial do banco, cuja incumbência, conforme se infere dos autos, era manter contato com a clientela.

"Do contexto deflui que aquele recorrente é um investidor qualificado e experiente, com pleno conhecimento, de todos os mecanismos e do mercado e dos prognósticos pertinentes, cumprindo salientar que foi ele quem conduziu todo o processo com a anuência dos demais, daí por que irrelevante a condição dos outros.

"Destaque-se ser investidor antigo, chegando a dizer-se vítima de problema semelhante experimentado em 1999, quando ocorreu a súbita desvalorização do dólar.

"Na medida em que a característica dos apelantes não se enquadra na de novíços, senão aplicadores qualificados e experientes, cujos investimentos expressivos refletem e revelam profundo conhecimento do mercado, é inconcebível deduzir que desconhecem o real significado de valor no risco, mormente porque o contrato previa a perda do capital investido. Pretender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualar-se a insignificantes e crédulos correntistas de caderneta de poupança constitui algo absolutamente inconsistente.

*"As regras de experiência permitem, destarte, inferir que, não obstante o contrato não indicasse que o valor no risco seria ilimitado, no momento de stress no mercado, isso poderia ser claramente deduzido, não só por serem investidores experimentados, como também em razão de os regulamentos preverem **expressis verbis** a perda do capital investido.*

"Ora, tal expressão nem para um pequeno investidor poderia ter outra acepção, senão perda do capital investido, acima daquele limite de riscos em momento de stress financeiro, eis por que, quanto a este aspecto, não houve violação do dever de informar.

"Este dever contratual não se restringe à questão de detalhamento do entendimento acerca do valor no risco. De fato, na forma do art. 17, de ambos os regulamentos, constitui dever da Administradora, “divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em sua decisão quanto a permanência no fundo, através da remessa dos documentos informativos pertinentes” (vide fls. 57 e 60).

"Como se verifica da cláusula contratual, o dever de divulgação ocorreria diante de ato ou fato relevante. Entretanto, a prova pericial esclarece que “não tendo havido extrapolação do limite de alavancagem, não houve necessidade de aviso aos cotistas. Quanto ao gerenciamento de riscos através do VaR, por se tratar de instrumento gerencial de uso exclusivo do gestor, não cabe comunicação aos investidores – e não há previsão normativa para tal – pois envolve o sigilo de estratégia”

"Verifica-se, então, não ter havido transgressão desta outra obrigação prevista nos contratos.

"Examine-se, finalmente, a pretensa indiligência do administrador dos fundos.

"Como anteriormente referido, a outra cláusula geral-dever de diligência – por ostentar esta natureza, propicia ao magistrado a construção específica para o caso concreto, donde resulta a liberdade para estabelecer os princípios pertinentes.

"De fato, incabível limitar o exame do adimplemento daquele dever às perdas ocorridas em junho de 2002. Elas não podem estar dissociadas do alto risco envolvido nos negócios jurídicos firmados. De outro lado, imponderável desconsiderar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultados obtidos ao longo de todo o período de investimento, verificar se ele foi positivo ou não e compará-lo com fundos similares. Ademais, também não pode ser olvidada a ocorrência do stress do mercado naquele mês, bem como se outros fundos também amargaram diminuições. Por fim, a influência de decisões da CVM.

"Excluída qualquer das hipóteses consideradas no parágrafo anterior das excogitações a serem realizadas, resultaria em visão estrábica e mais imperfeita acerca do dever de diligência.

"O alto risco que envolvia os negócios esta explicitado no laudo às fls. 758. Com efeito, neste trecho ficam bem caracterizadas a inconstância, a disparidade e a volubilidade destas modalidades de aplicação, em que perdas e ganhos fazem parte do contexto.

"Realmente, enquanto os fundos administrados pelo recorrido, em determinado mês de 1999, renderam 46,22% e 58,08%, os similares obtiveram ganho médio de 2,5%. Cabe a pergunta: foi assaz proficiente o apelado ou agiram com incúria os outros administradores, tamanha a diferença? A resposta reside na álea do negócio, na discricionariedade da ação do administrador e na instabilidade deste tipo de mercado.

"Dos instrumentos dos contratos, obtém-se que as aplicações representavam elevadíssimo risco, pois que poderia, inclusive, ensejar perda do capital investido, como algo imanente ao próprio negócio empreendido, dado que o resultado, em contrapartida à álea, era auspicioso, bem mais rentável que outras aplicações mais conservadoras.

"É inconciliável a segurança com a perspectiva de ganhos que superam a normalidade de negócios mais convencionais.

"Digno de relevo, também, que outros fundos de investimentos sofreram perdas no mesmo período, consoante demonstra o documento de fls. 1830, chegando um deles – FIF Mercato Atalaia – a experimentar prejuízo de quase 10%. Referido documento é fidedigno e considerado tempestivo, em razão de sucessivas juntadas de documentos após o momento processual adequado por ambas as partes, porquanto emana de órgão respeitado – Jornal do Comércio - , o que remete a outra questão a ser enfrentada, o stress atípico daquela época, devidamente retratado no laudo, ao qual convém estabelecer alguns destaques.

"O Banco Central determinou que os ativos de fundos de investimento fossem avaliados em conformidade com o seu respectivo valor de mercado, o que representou perda para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotistas.

"Quanto à precificação dos ativos, era utilizado o modelo de Black especificamente para este fim. A pericia informa que "quando o mercado deixou de operar dentro de parâmetros da normalidade, o modelo perdeu aderência e deixou de ser utilizado. A referida perda de aderência refletiu as condições atípicas do mercado em junho de 2002, não constituído, entretanto, falha de mecanismo".

"Colhe-se da prova pericial produzida que os fundos de investimento não estavam obrigados a adotar mecanismos de stop loss de acordo com os regulamentos e os prospectos vigentes em 2002 (vide fls. 737).

"Ademais, mencionados fundos adotam política de investimento fundada em estratégia de elevada alavancagem de posições de caráter nitidamente agressivo, com riscos elevados, incompatível com a adoção de política de hedge.

"De outro giro, a estratégia de investimento é do administrador, estratégia, repita-se, de risco.

"Acrescente-se que a precificação nos fundos resultou na transferência de recursos dos fundos de investimentos para aplicações mais seguras e conservadoras, como CDB e Caderneta de Poupança, ou melhor exprimido no corpo do laudo, verbis:

"O rendimento negativo dos fundos de investimento no dia 31 de maio de 2002 teve consequências tais como a corrida dos investidores aos bancos para resgatarem dinheiro dos fundos (...) Dessa fuga de recursos, constatou-se uma consequente depreciação dos títulos públicos. O aumento da volatilidade dos fundos reforçou o movimento de resgate pelos cotistas, obrigando os gestores a venderem mais títulos, o que resultou em encolhimento da indústria de fundos com uma queda de 19,2% do patrimônio total"

"Enfatize-se que a desconfiança do mercado foi significativa em junho de 2002, visto como se temia quanta ao adimplemento da dívida pública pelo governo federal, produzindo efeitos, relevantes sobre os mercados de títulos públicos e de Juros e em razão também das incertezas geradas no processo de sucessão presidencial, porquanto se vislumbrava a possibilidade de falta de compromisso dos candidatos de oposição: com políticas fiscais capazes de gerar superávits primários que resultassem em trajetória convergente para a relação dívida – PIB.

"A propósito do mecanismo do mercado em junho de 2002, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Central prestou as seguintes informações ao Ministério público:

“A partir do segundo trimestre deste ano, especialmente a partir do segundo decêndio de abril, foi possível observar uma alta deterioração das expectativas quanta a economia brasileira. Nesse ambiente de crescente incerteza e aversão ao risco, observou-se não apenas a desvalorização dos títulos da dívida pública, mas efeitos também sobre outros ativos financeiros, como aquela do preço das ações cotadas em bolsas de valores e a desvalorização do real” (vide fls. 878).

"Note-se, que houve oscilações bruscas do mercado e de forma inesperada.

"Ademais, o investimento realizado era de alto risco, cabendo insistir que as posições dos contratantes de juros mantiveram-se dentro dos limites de alavancagem definidos para os fundos.

"De igual monta, para a averiguação pertinente do deve de diligência, impõe-se uma comparação de resultados entre os fundos administrados pelo apelado e outros semelhantes, sem limitar aquele pequeno período, mas o estabelecendo como um todo, isto é, o correspondente e ao tempo total da apelação.

"Pois bem, tomados em consideração o termo inicial e o termo final (1998 a 2002), constata-se pelo documento anexado pelo perito fls. às 851, no Anexo VIII da peça técnica, que a melhor rentabilidade foi registrada pelo recorrido, com uma distância considerável.

"Como o próprio documento demonstra, houve a performance superior do apelado em níveis expressivos, em relação a outros fundos semelhantes.

"Em reais, os apelantes investiram perto de 29 milhões de reais e obtiveram um ganho de 21 milhões de reais. Em percentuais, isso indica ganho total de 73,61 % durante todo o período de aplicação. Tal aspecto não pode ser excluído da inter-relação de circunstâncias. Resumido: acréscimo patrimonial de 73,61% do capital investido, correspondentes. 21 milhões de reais em quatro anos.

"Qual outra forma de investimento, sem proporcionaria tal proveito?

"Por fim, a manifestação da CVM, como não poderia deixar de ser, tem caráter meramente opinativo para o julgamento, do que resulta não ser de posição para nele influir, dado que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensurou, até porque não lhe incumbia, todas as questões a que se atribui relevância nesta fundamentação.

"Em poucas palavras: o exame do dever de diligência deve ser efetuado à luz desse amplo conjunto de circunstâncias, tal como mutatis mutandis se faz ao realizar interpretação sistemática de uma norma.

"A tese dos apelantes seria sedutora se restrita às perdas e junho de 2002, mas inaceitável abstrair todos os aspectos suscitados e considerados.

"O conjunto de fatores reunidos e descritos alhures mostra não ter ocorrido descumprimento do dever de diligência pelo recorrido.

"Nem mesmo o fato de o apelado haver sugerido repartir as perdas muda o panorama da demanda. Tal conduta não pode ser interpretada como assunção de responsabilidade.

"Com efeito, a transação implica em prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas. Este caráter recíproco importa em excluir a possibilidade de confissão ou reconhecimento do dever de indenizar em razão de simples proposta dela apresentada pelo apelado.

(...)

"Por ostentar natureza contratual, a transação pressupõe o exercício de uma faculdade jurídica, obviamente a de contratar.

"Como, então, cogitar de admissão de responsabilidade por mera apresentação de proposta daquela?

"Inócuo pretender investir contra a natureza das coisas. Atribuir-lhe nome e caráter diferentes não irá mudar sua condição. Apenas incorrer-se-á em falsidade:

"Como preleciona Santo Alséu, em colóquio sobre a verdade da essência das coisas, “se a verdade e a retidão estão na essência das coisas pela razão de que são o que são na verdade suprema, é certo que a verdade das coisas é a retidão” (A Verdade, Cap. VII, Sobre a verdade da essência das coisa, Abril Cultural, p. 160). Arrematando o diálogo, o mestre acrescenta que “nada mais claro quanto à consequência da argumentação”.

"Ora, é da essência da transação a existência de dúvida sobre a relação jurídica. O fundamento dela reside na incerteza dos direitos e obrigações dos transigentes. Por isso, transacionam. Um proponente transator, em razão da dúvida, só pode ser tido como temeroso de seu sucesso, nada mais. O resto não passa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especulação e ao magistrado não compete perquirir sobre o recôndito da alma humana.

"Isso afasta qualquer probabilidade de reconhecimento, pelo apelado, do afirmado direito dos apelantes.

"Ora, se a transação é contrato e este é exercício de faculdade jurídica, cuja característica que sobressai é a desvinculação pelos seus titulares de um dever potestativo ou jurídico, segue-se que sua proposição, jamais, implicará em reconhecimento de qualquer desvantagem.

(...)

I. Alegação de negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535, do Código de Processo Civil)

8.- Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, observa-se que, no caso, o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC).

De fato, sustentam os recorrentes que o Acórdão proferido seria omissos, porque não teria esclarecido *as razões pelas quais decidiu pela não incidência, no caso dos autos, da regra de boa-fé objetiva positivada nos artigos 113, 422 e 423 do Código Civil, artigos 30, 31, 47, 48, 50 e 51 do Código de Defesa do Consumidor (itens 16 e 19 da petição de embargos de declaração), além de não se pronunciar quanto à manifesta violação dos artigos 4º, 6º, incisos II, IV e VIII, 3º, § 2º, novamente do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (e-STJ fls. 2.147/2.148).*

Sustenta, ainda, a existência de omissão a respeito das alegações trazidas sobre a ausência de informação adequada ao consumidor, em ofensa ao disposto nos arts. 14, 30, 31, 47 e 48 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 427 do Código Civil.

O Acórdão teria desconsiderado a condenação imposta ao recorrido pela Comissão de Valores Mobiliários, ao argumento de que se trata de mero órgão opinativo, deixando, contudo de se manifestar sobre o disposto no art. 2º da Lei n. 6.385/76.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumentam haver omissão, também, sobre (i) o descumprimento do art. 17 dos Fundos de Investimento; (ii) a operação de venda de ações pelo Recorrido para seu controlador em prejuízo aos investidores; (iii) a utilização como causa de decidir de documento intempestivamente acostado (artigo 397 do Código de Processo Civil); (iv) Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre os recorridos e a ANDIB; (v) trechos de prova pericial favoráveis aos recorrentes; (vi) perdas de mais de dez milhões de reais verificadas pelo perito do juízo (e-STJ fls. 2149).

Sustentam, por fim que o Acórdão deixou de se manifestar sobre as seguintes premissas do Voto Vencido prolatado pelo Des. Revisor, CUSTÓDIO TOSTES (e-STJ fls. 2.151/2.152):

- a. A oferta constante dos prospectos dos fundos, aceita pelos Recorrentes, vinculou os contratantes (artigo 427, do Código Civil de 2002 e artigo 1.080 do Código Civil de 1916), sendo o prospecto o documento principal a disciplinar a relação das partes, sobrepondo-se aos regulamentos dos fundos (fls. 1.967, terceiro parágrafo);*
- b. Houve falha de informação aos Recorrentes sobre as perdas ocorridas em junho de 2002, ensejando o dever de indenizar dos recorridos. O fato de serem investidores de vultosa quantia apenas obrigava os apelados a fornecerem informações ainda mais pormenorizadas (fls. 1.908, parágrafo);*
- c. Segundo a perícia os prospectos foram alterados após o mês de junho de 2002, evidenciando a falha no dever de informar pelos recorridos (fls. 1.908, último parágrafo);*
- d. Houve confissão dos recorridos de responsabilidade pelas perdas sofridas pelos Apelantes, materializada por (i) conversas telefônicas gravadas nos autos, (ii) a minuta de transação prevendo reposição de perdas e (iii) a alteração dos prospectos dos fundos de investimento (fls. 1.909);*
- e. O fato de os recorrentes terem obtido lucro, se computado todo o período de investimento, não retira dos Recorridos o dever de indenizar, uma vez que apenas cumpriu com sua obrigação contratual nos meses anteriores a junho de 2002 (fls. 1.909).*

9.- Da leitura dos fundamentos do Acórdão recorrido, entretanto, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longamente transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, tecendo considerações pertinentes e concretas sobre todos os argumentos trazidos pelos recorrentes.

Não há, portanto, que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional. Não se detecta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

II. Do investimento em fundos de alto rendimento e risco

10.- Indo diretamente ao fulcro do litígio submetido a este julgamento, tem-se que deve ser mantida a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual, por sua vez, conquanto por maioria de votos, confirmou a sentença de 1º Grau, julgando improcedente a ação movida pelos ora Recorrentes.

Nesse sentido aliás, vem precedente desta 3ª Turma (REsp 1004673/RJ, Rel. Min.^a NANCY ANDRIGHI), sobre o fundo High Yield do mesmo Banco.

Os Recorrentes participaram de fundos de alto risco (*Liberal High Yield FIF* e *Liberal Dinâmico FIF*), de modo que, evidentemente, ganhavam muito mais, mas corriam risco de maiores perdas.

Com pertinência a Sentença citou EDUARDO FORTUNA (“Mercado Financeiro”, Ed. *Qualitymark*, 16ª ed., p. 726/727): “O risco de mercado origina-se de qualquer mudança de valor nos ativos e passivos detidos pela instituição financeira, quer sejam os vinculados a taxa de juros, a taxa de câmbio, ou sejam os negociados nos mercados de renda variável ou no mercado imobiliário. Este tipo de risco está essencialmente ligado aos preços dos componentes do mercado e, por esta razão, também pode ser chamado de risco de preço”.

ALEXANDRE ASSAF NETO, quanto aos fundos de risco, assinala: “Os Fundos mais agressivos, resultados de uma administração ativa, produzem retornos maiores e também riscos mais elevados. Fundos conservadores seguem um padrão de referência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecendo retornos e riscos menores aos investidores. Há uma relação direta entre risco e retorno nas aplicações em fundos de investimento. Quanto maior a possibilidade de retorno de um Fundo, maior também será o risco assumido pelo aplicador. Fundos que oferecem maior segurança a seus participantes costumam apresentar retorno mais reduzido. A decisão da relação risco-retorno mais apropriada é uma decisão do investidor, determinada por sua aversão ao risco” (“Mercado Financeiro”, S. Paulo, ed. Atlas, 5ª ed., 2003, p. 387).

Como em várias passagens afirmou o Acórdão ora recorrido, os Autores eram experientes em aplicações financeiras, e optaram por fundos de alta rentabilidade e, em contrapartida, de alto risco. É claro que precisavam saber dos riscos, mas não era preciso pormenorizar-lhes a cada momento (como parece haverem exigido na conversa gravada, constante de CD degravado em Juízo).

Já se advertiu que, no tocante a fundos de investimento, “está-se longe de se imaginar que devam ser explicados minuciosamente resultados futuros em razão das variáveis de mercado, até porque a incerteza representa significativo aspecto de análise das operações do mercado financeiro” (...). “O que importa para o cumprimento da proteção da noção de riscos sobre o capital investido é a consciência do investidor sobre onde está colocado seu capital, levando-se em consideração diversificação de sua carteira” (FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, “Direito do Investidor”, Rio de Janeiro, *Lumen Juris*, 2010, p. 140).

Não se configura, no caso, nenhuma das formas de vulnerabilidade do consumidor, distinguidas por CLÁUDIA LIMA MARQUES, isto é, a técnica, a jurídica e a fática (“Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, S. Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 199, p. 147), assim resumidos por RODRIGO ALVES DA SILVA, “Os Fundos de Investimento Financeiro à Luz do Código de Defesa do Consumidor”, em “Direito Bancário e Temas Afins”, org. Geraldo José Guimarães da Silva e Antonio Márcio da Cunha Guimarães, Campinas, CS Edições Ltda., 2002, p. 636): É preciso verificar que o cliente-cotista é vulnerável de forma técnica, jurídica e fática. A vulnerabilidade técnica se revela quando o investidor, sem conhecer os riscos de seus negócios, firma contrato de adesão com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição administradora. Os conhecimentos deficientes no campo dos investimentos, por sinal muito mal explicados ao público, remete-nos a idéia de vulnerabilidade jurídica, pois o cotista não conhece, por vezes, o alcance do conteúdo obrigacional assumido com o banco. Por fim, há vulnerabilidade socioeconômica, tendo em vista que as instituições de investimento, por sua posição economicamente favorável lançam mão de contratos de adesão com normas sempre voltadas à proteção da instituição, obedecendo ao regulamento do Banco Central e da CVM”.

No caso, como mais de uma vez frisado, em análise fática, pelo Acórdão ora recorrido, que este Tribunal não pode rever (Súmula 7/STJ), têm-se investidores diferenciados de fundos de investimento.

11.- Alerta-se que, no caso, os autores reclamaram de perdas, consistentes no que deixaram de ganhar no período em que houve perdas extraordinárias para os fundos em que aplicaram, mas não por perdas totais ou de significação exacerbada.

E lembre-se, que, nestes autos, os autores receberam, diante de parcial antecipação de tutela, a importância de R\$ 9.813.049,82 (e-STJ, fls. 1.824 e 1.825, autos físicos, fls. 1.832/1.833), correspondentes a resgates de valores entendidos por devidos, de modo que o recurso segue para recebimento da importância que de início entenderam devida (R\$ 7.153.013,69 – com os acréscimos pretendidos, segundo a inicial, de 7.11.2002, e-STJ fls. 128 e 20).

III. Da inversão do ônus da prova e da nulidade do julgamento em razão do indeferimento do pedido de adiamento (violação dos arts. 6º, incisos II, IV e VIII, 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 840 Código Civil e 265, II, do Código de Processo Civil)

12.- Com relação à alegada violação dos arts. 6º, incisos II, IV e VIII, 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 840 Código Civil e 265, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Acórdão recorrido não tratou a respeito das questões alegadas pelo recorrente.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento dos temas tratados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos dispositivos legais tidos por violados. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte.

Ademais, a inversão do ônus da prova foi expressamente afastada por decisão interlocutória, como expressamente referido pela Sentença (e-STJ fls. 1.831; originários, fls. 1.689), e, embora interposto Agravo Retido (cf. Sentença, e-STJ fls. 1.825; autos físicos, fls. 1.683), não foi ele reiterado (Acórdão, e-STJ, fls. 2.045; autos físicos, fls. 1.888).

O Recurso Especial, portanto, ainda que julgado sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se socorre da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

IV. Do documento, intempestivamente acostado (violação do artigo 397 do Código de Processo Civil)

13.- Em relação à alegação de ofensa ao art. 397 do Código de Processo Civil, porque o Acórdão teria utilizado, como causa de decidir, de documento, intempestivamente acostado, entendeu o Tribunal de origem que o documento em questão (publicação extraída do "Jornal do Comércio", trazendo informações sobre o rendimento de diversos fundos no período questionado), *é fidedigno e considerado tempestivo, em razão de sucessivas juntadas de documentos após o momento processual adequado por ambas as partes* (e-STJ fls. 2.056).

14.- Os recorrentes não conseguiram trazer, nas razões de Recurso Especial, argumentos suficientes para o reconhecimento do desacerto das conclusões alcançadas pelo Acórdão recorrido e da ofensa aos dispositivos legais elencados.

Em âmbito de Recurso Especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do Acórdão impugnado. Incidentes, por analogia, os Enunciados 283 e 284 da Súmula do C. Supremo Tribunal Federal.

15.- As demais questões alegadas no Recurso Especial devem ser analisadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma conjunta.

V. Da existência de ato ilícito e do dever de indenizar

16. Inicialmente, cumpre consignar que, nos termos da jurisprudência assente desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor é realmente aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes a aplicações em fundos de investimento, nos termos da Súmula 297/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. JANEIRO DE 1999. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. SÚMULA 83/STJ. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 14, §1º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR. ART. 1.058 DO CC/16. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. APLICABILIDADE. FUNDOS DE INVESTIMENTO. ATIVIDADE LEGALIZADA. ART. 1.479 DO CC/16. INAPLICABILIDADE. RENTABILIDADE. FUNDOS DE INVESTIMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCLUÍDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. O CDC é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes a aplicações em fundos de investimento, entendimento esse que encontrou acolhida na Súmula 297/STJ. Incide na espécie, portanto, a Súmula 83/STJ.

(...)

(REsp 1164235/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 29/02/2012)

17.- O pedido formulado pelos autores, ora recorrentes, teve por base dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

a) O primeiro fundamento diz respeito à violação do dever de informar.

18.- No entender dos recorrentes os prospectos dos fundos que contrataram informavam um limite determinado para a perda do capital investido, limite esse diverso daquele constante dos Regulamentos, que previa a possibilidade de perda integral. Assim, a oferta constante dos prospectos, considerada parte integrante da avença, deixou de ser cumprida, sendo nula de pleno direito a cláusula do regulamento interno dos fundos que previu a possibilidade de perda integral.

O Acórdão recorrido, todavia, teria reconhecido a prevalência da previsão de perda total, constante dos Regulamentos dos fundos, sobre os limites máximos de perda previstos nos prospectos desses fundos, ofendendo à regra da boa-fé objetiva.

19.- Não é isso, entretanto, que se extrai dos autos, pois o Tribunal de origem, em verdade, decidiu a questão analisando os fatos sobre os quais repousa a alegação, com acirrada exaustiva análise, cujo reexame é vedado pela Súmula 7/STJ, tendo-o feito da seguinte forma (e-STJ fls. 2.052/2.053):

"Houve, então, silêncio juridicamente relevante atribuível ao administrador dos fundos?"

"Pois bem, do prospecto de fls. 49 v., relativo ao Liberal Dinâmico FIF consta que o limite máximo de exposição ao valor no risco é de 100% da variação projetada do CDI no mês corrente. No tocante ao Liberal High Yield FIF, o prospecto indica como limite máximo de exposição ao risco o correspondente a 200% da variação projetada do CDI no mês corrente (vide fls. 50).

"O valor do risco, destarte, estaria limitado àqueles patamares, sem que o administrador informasse, adequadamente, que tais percentuais pudessem ser ultrapassados em condições atípicas do mercado! É o que sustentam os apelantes.

"Sucede que o art. 2º, § 7º, do Regulamento pertinente ao investimento, High Yeld Fundo de Investimento Financeiro prevê que “face à política de investimento delineada neste artigo e da possibilidade de investimento agressivo pela Administradora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ocorrer perda total do capital investido”.

"De outro giro, o art. 2º, §7º, do Regulamento Dinâmico Fundo de Investimento Financeiro prevê idêntica disposição.

"Em outras palavras, há, nos dois Regulamentos, expressa possibilidade de perda do capital investido, o que, obviamente, significa que o prejuízo pode suplantar os percentuais aludidos nos prospectos.

"O perito, com precisão, definiu o que quer dizer valor no risco:

"É sensível a bruscas movimentações, podendo oscilar muito de um dia para o outro. Ou seja, é uma medida estatística que auxilia aos gestores de investimentos no gerenciamento dos riscos de suas carteiras, não devendo representar qualquer garantia de ganhos ou limite máximo de perdas no mundo financeiro” (fls. 726).

"Quer isto significar que aquele limite máximo está atrelado à normalidade do mercado, do que resulta ele possa ser transcendido em momento de stress.

"Vero que após junho de 2002, houve alteração dos prospectos dos fundos de investimentos, que são objeto desta demanda, visto como neles se fez a ressalva de que o conceito do valor no risco deve ser entendido como máxima perda em condições normais de mercado, em razão de certo grau de confiança e horizonte do tempo. Salientou-se quanto à possibilidade de perdas maiores que as previstas pelo intervalo de confiança em situação de stress, consoante registrado pelo laudo pericial (fls. 734).

"Houve indubitável detalhamento do valor no risco após aquele mês, em que ele foi descrito com minudências.

20.- Ou seja, o Acórdão admitiu haver divergência entre o prospecto e o que efetivamente constava dos Regulamentos dos fundos, mas conclui no sentido de que, a despeito do texto do prospecto, os autores bem conheciam a regência dos fundos, de que se originavam os grandes riscos, visto que conhecedores dos Regulamentos, como investidores diferenciados, pela própria condição social e cultural, bem como pelos volumes de investimentos a que afeiçãoados a realizar.

São circunstâncias fáticas que subjazem à análise do Acórdão recorrido. Este, o Acórdão, levando em conta que os recorrentes seriam investidores qualificados, cientes dos riscos inerentes aos investimentos que fizeram, entendeu que, no caso, inexistiu ilícito civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou contratual na administração dos fundos de investimento, pois os Regulamentos internos dos fundos previam a possibilidade de perda integral do capital investido e, no final, o investimento feito pelos recorrentes foi lucrativo, não obstante a perda ocorrida em junho de 2002. É o que se extrai do seguinte trecho do Acórdão recorrido (e-STJ fls. 2.053/2.055):

"A questão, porém, que se põe é outra e a seguinte: os investidores demandantes careciam destas minúcias para tomar uma ou outra atitude quanto a contratar? Sabiam da extensão dos riscos?"

"A manifestação da CVM (fls. 159 do apenso) foi exprimida, como não poderia deixar de ser, com generalidade e abstração, porquanto ela não cogitou de verificar o contorno de cada investidor em junho de 2002, mas uma tomada de posição genérica quanto ao dever de informar.

"Mas como se disse, aplica-se concretamente uma cláusula geral, em que a construção é específica para o caso em julgamento, eis por que deve ser considerado o perfil indicativo dos investidores demandantes. Segundo o laudo pericial, os apelantes nos termos da Deliberação nº 4 do Conselho de Auto-regulação de Fundos de Investimentos, da ANBID, e nos termos do capítulo 15, art. 99 da Instrução CVM, nº302, de 05/05/99, são considerados investidores qualificados, tanto que aplicaram R\$ 28.622.535,41 e resgataram R\$ 49.691.561,32.

"Dada tal condição dos recorrentes, não se lhes pode atribuir o estado de neófitos e incautos. É implausível deduzir que supuseram que o valor no risco teria limites ainda que diante de intempéries do mercado financeiro.

(...)

"Ora bem, a experiência mostra que o alto valor do capital investido indica experiência no negócio. A denotar tal conclusão também está a degravação de conversa realizada entre o primeiro dos autores e a Sra. Verônica, funcionária do setor comercial do banco, cuja incumbência, conforme se infere dos autos, era manter contato com a clientela.

"Do contexto deflui que aquele recorrente é um investidor qualificado e experiente, com pleno conhecimento, de todos os mecanismos e do mercado e dos prognósticos pertinentes, cumprindo salientar que foi ele quem conduziu todo o processo com a anuência dos demais, daí por que irrelevante a condição dos outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Destaque-se ser investidor antigo, chegando a dizer-se vítima de problema semelhante experimentado em 1999, quando ocorreu a súbita desvalorização do dólar.

"Na medida em que a característica dos apelantes não se enquadra na de noviços, senão aplicadores qualificados e experientes, cujos investimentos expressivos refletem e revelam profundo conhecimento do mercado, é inconcebível deduzir que desconhecem o real significado de valor no risco, mormente porque o contrato previa a perda do capital investido. Pretender igualar-se a insignificantes e crédulos correntistas de caderneta de poupança constitui algo absolutamente inconsistente.

*"As regras de experiência permitem, destarte, inferir que, não obstante o contrato não indicasse que o valor no risco seria ilimitado, no momento de stress no mercado, isso poderia ser claramente deduzido, não só por serem investidores experimentados, como também em razão de os regulamentos preverem **expressis verbis** a perda do capital investido.*

"Ora, tal expressão nem para um pequeno investidor poderia ter outra acepção, senão perda do capital investido, acima daquele limite de riscos em momento de stress financeiro, eis por que, quanto a este aspecto, não houve violação do dever de informar.

21.- Sem razão, portanto, os recorrentes, quanto a este primeiro fundamento, ou seja, o dever de informar.

22.- Atente-se que, a boa-fé objetiva, entendida como regra ética de comportamento, nos termos previstos no artigo 113 do Código Civil, deve ser observada pelas partes nos negócios jurídicos, os quais devem ser interpretados também segundo os usos do local da celebração. Exige-se, assim, de todos os contratantes, uma conduta leal, devendo-se considerar, na interpretação da conduta de cada contratante, as condições em que celebrado o ajuste. Vale lembrar que a boa-fé deve ser observada tanto na fase da contratação, quanto na execução e no pós-contrato.

No caso, é fato incontroverso que a instituição financeira fez constar dos Regulamentos dos fundos cláusula prevendo a possibilidade de perda do capital investido, em situações excepcionais, enquanto os prospectos previam um limite máximo para os prejuízos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que poderiam sofrer os investidores. Todavia, para que se reconheça nessa conduta uma violação ao princípio da boa-fé objetiva, deve-se averiguar a intenção das partes ao contratar, diante da natureza do negócio celebrado, lembrando que, *"nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem"* (art. 112 do Código Civil).

23.- E realmente não há dúvida de que, no caso em tela, os recorrentes são investidores qualificados, tendo essa conclusão sido alcançada pelo Acórdão recorrido com base no exame do vasto conteúdo probatório dos autos.

Assim, não obstante admitida a contradição entre o que diziam os prospectos e o que restou efetivamente pactuado, nos expressos termos dos Regulamentos, diante de todos elementos que envolveram a contratação, elementos esses analisados detidamente na origem, e não revisáveis neste Tribunal (Súmula 5/STJ), foi possível concluir que os recorrentes estavam cientes dos riscos inerentes aos investimentos que fizeram, sendo que esses riscos estavam expressamente previstos nos Regulamentos dos fundos a que aderiram.

Não há que se falar, portanto, em direito decorrente de violação de dever de informação, pois os recorrentes contrataram cientes da possibilidade da perda ocorrida nos investimentos.

b) o segundo fundamento que embasou o pedido dos recorrentes, diz respeito à suposta má-gestão dos fundos por parte do administrador.

24.- Nesse ponto, alegam os outros que as perdas por eles suportadas em junho de 2002 não decorreram do *stress* de mercado, mas, sim, da prestação de serviço defeituoso por parte do recorrido e da adoção de condutas contrárias aos Regulamentos dos fundos.

Sustentam que o Acórdão teria desconsiderado o fato de que, na inspeção realizada, os técnicos da CVM constataram que durante boa parte do mês de junho de 2002, a precificação dos ativos realizados pelos recorridos não mantinha qualquer correlação com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preços de mercado divulgados pela BMF, o que resultou na majoração das perdas financeiras suportadas pelos recorrentes, bem como a existência de alta concentração dos fundos em ativos de menor liquidez, contrariando os prospectos dos fundos, o que caracteriza a negligência e a imperícia a ensejar a reparação pretendida.

Argumentam ter ocorrido confissão espontânea da conduta negligente do recorrido, comprovada por meio da conversa telefônica mantida entre o primeiro recorrente e a Diretora do Banco Recorrido, bem como da oferta escrita de compensação pelos prejuízos sofridos, provas essas totalmente desconsideradas pelo Acórdão.

25.- O Tribunal de origem, todavia, entendeu e consignou, expressamente, mediante minuciosa análise fática (Súmula 7/STJ), que não restou comprovada a culpa do recorrido, uma vez que as perdas experimentadas teriam sido resultado do stress atípico do mercado na época questionada, que teria afetado o investimento de alto risco realizado pelos recorrentes, assim como outros fundos de mesma natureza naquele momento, *in verbis* (e-STJ fls. 2.055/2.061):

"Examine-se, finalmente, a pretensa indiligência do administrador dos fundos.

"Como anteriormente referido, a outra cláusula geral-dever de diligência – por ostentar esta natureza, propicia ao magistrado a construção específica para o caso concreto, donde resulta a liberdade para estabelecer os princípios pertinentes.

"De fato, incabível limitar o exame do adimplemento daquele dever às perdas ocorridas em junho de 2002. Elas não podem estar dissociadas do alto risco envolvido nos negócios jurídicos firmados. De outro lado, imponderável desconsiderar os resultados obtidos ao longo de todo o período de investimento, verificar se ele foi positivo ou não e compará-lo com fundos similares. Ademais, também não pode ser olvidada a ocorrência do stress do mercado naquele mês, bem como se outros fundos também amargaram diminuições. Por fim, a influência de decisões da CVM.

"Excluída qualquer das hipóteses consideradas no parágrafo anterior das excogitações a serem realizadas, resultaria em visão estrábica e mais imperfeita acerca do dever de diligência.

"O alto risco que envolvia os negócios esta explicitado no laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às fls. 758. Com efeito, neste trecho ficam bem caracterizadas a inconstância, a disparidade e a volubilidade destas modalidades de aplicação, em que perdas e ganhos fazem parte do contexto.

"Realmente, enquanto os fundos administrados pelo recorrido, em determinado mês de 1999, renderam 46,22% e 58,08%, os similares obtiveram ganho médio de 2,5%. Cabe a pergunta: foi assaz proficiente o apelado ou agiram com incúria os outros administradores, tamanha a diferença? A resposta reside na álea do negócio, na discricionariedade da ação do administrador e na instabilidade deste tipo de mercado.

"Dos instrumentos dos contratos, obtém-se que as aplicações representavam elevadíssimo risco, pois que poderia, inclusive, ensejar perda do capital investido, como algo imanente ao próprio negócio empreendido, dado que o resultado, em contrapartida à álea, era auspicioso, bem mais rentável que outras aplicações mais conservadoras.

"É inconciliável a segurança com a perspectiva de ganhos que superam a normalidade de negócios mais convencionais.

"Digno de relevo, também, que outros fundos de investimentos sofreram perdas no mesmo período, consoante demonstra o documento de fls. 1830, chegando um deles – FIF Mercato Atalaia – a experimentar prejuízo de quase 10%. Referido documento é fidedigno e considerado tempestivo, em razão de sucessivas juntadas de documentos após o momento processual adequado por ambas as partes, porquanto emana de órgão respeitado – Jornal do Comércio - , o que remete a outra questão a ser enfrentada, o stress atípico daquela época, devidamente retratado no laudo, ao qual convém estabelecer alguns destaques.

"O Banco Central determinou que os ativos de fundos de investimento fossem avaliados em conformidade com o seu respectivo valor de mercado, o que representou perda para os cotistas.

"Quanto à precificação dos ativos, era utilizado o modelo de Black especificamente para este fim. A pericia informa que "quando o mercado deixou de operar dentro de parâmetros da normalidade, o modelo perdeu aderência e deixou de ser utilizado. A referida perda de aderência refletiu as condições atípicas do mercado em junho de 2002, não constituído, entretanto, falha de mecanismo".

"Colhe-se da prova pericial produzida que os fundos de investimento não estavam obrigados a adotar mecanismos de stop



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

loss de acordo com os regulamentos e os prospectos vigentes em 2002 (vide fls. 737).

"Ademais, mencionados fundos adotam política de investimento fundada em estratégia de elevada alavancagem de posições de caráter nitidamente agressivo, com riscos elevados, incompatível com a adoção de política de hedge.

"De outro giro, a estratégia de investimento é do administrador, estratégia, repita-se, de risco.

"Acrescente-se que a precificação nos fundos resultou na transferência de recursos dos fundos de investimentos para aplicações mais seguras e conservadoras, como CDB e Caderneta de Poupança, ou melhor exprimido no corpo do laudo, verbis:

"O rendimento negativo dos fundos. de investimento no dia 31 de maio de 2002 teve consequências tais como a corrida dos investidores aos bancos para resgatarem dinheiro dos fundos (...) Dessa fuga de recursos, constatou-se uma consequente depreciação dos títulos públicos. O aumento da volatilidade dos fundos reforçou o movimento de resgate pelos cotistas, obrigando os gestores a venderem mais títulos, o que resultou em encolhimento ,da industria de fundos com uma queda de 19,2% do patrimônio total”

"Enfatize-se que a desconfiança do mercado foi significativa em junho de 2002, visto como se temia quanta ao adimplemento da dívida publica pelo governo federal, produzindo efeitos, relevantes sobre os mercados de títulos públicos e de Juros e em razão também das incertezas geradas no processo de sucessão presidencial, porquanto se vislumbrava a possibilidade de falta de' compromisso dos candidatos de oposição: com políticas fiscais capazes de gera superávits primários que resultassem em trajetória convergente para a relação dívida – PIB.

"A propósito do mecanismo do mercado em junho de 2002, o Banco Central prestou as seguintes informações ao Ministério público:

“A partir do segundo trimestre deste ano, especialmente a partir do segundo decêndio de abril, foi possível observar uma alta deterioração das expectativas quanta a economia brasileira. Nesse ambiente de crescente incerteza e aversão ao risco, observou-se não apenas a desvalorização dos títulos da dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, mas efeitos também sobre outros ativos financeiros, como aquela do preço das ações cotadas em bolsas de valores e a desvalorização do real” (vide fls. 878).

"Note-se, que houve oscilações bruscas do mercado e de forma inesperada.

"Ademais, o investimento realizado era de alto risco, cabendo insistir que as posições dos contratantes de juros mantiveram-se dentro dos limites de alavancagem definidos para os fundos.

"De igual monta, para a averiguação pertinente do dever de diligência, impõe-se uma comparação de resultados entre os fundos administrados pelo apelado e outros semelhantes, sem limitar aquele pequeno período, mas o estabelecendo como um todo, isto é, o correspondente e ao tempo total da apelação.

"Pois bem, tomados em consideração o termo inicial e o termo final (1998 a 2002), constata-se pelo documento anexado pelo perito fls. às 851, no Anexo VIII da peça técnica, que a melhor rentabilidade foi registrada pelo recorrido, com uma distância considerável.

"Como o próprio documento demonstra, houve a performance superior do apelado em níveis expressivos, em relação a outros fundos semelhantes.

"Em reais, os apelantes investiram perto de 29 milhões de reais e obtiveram um ganho de 21 milhões de reais. Em percentuais, isso indica ganho total de 73,61 % durante todo o período de aplicação. Tal aspecto não pode ser excluído da inter-relação de circunstâncias. Resumido: acréscimo patrimonial de 73,61% do capital investido, correspondentes. 21 milhões de reais em quatro anos.

"Qual outra forma de investimento, sem proporcionaria tal proveito?

"Por fim, a manifestação da CVM, como não poderia deixar de ser, tem caráter meramente opinativo para o julgamento, do que resulta não ser de posição para nele influir, dado que não mensurou, até porque não lhe incumbia, todas as questões a que se atribui relevância nesta fundamentação.

"Em poucas palavras: o exame do dever de diligência deve ser efetuado à luz desse amplo conjunto de circunstâncias, tal como mutais mutandis se faz ao realizar interpretação sistemática de uma norma.

"A tese dos apelantes seria sedutora se restrita às perdas e junho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2002, mas inaceitável abstrair todos os aspectos suscitados e considerados.

"O conjunto de fatores reunidos e descritos alhures mostra não ter ocorrido descumprimento do dever de diligência pelo recorrido.

"Nem mesmo o fato de o apelado haver sugerido repartir as perdas muda o panorama da demanda. Tal conduta não pode ser interpretada como assunção de responsabilidade.

"Com efeito, a transação implica em prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas. Este caráter recíproco importa em excluir a possibilidade de confissão ou reconhecimento do dever de indenizar em razão de simples proposta dela apresentada pelo apelado.

"Ora, desde a vigência do Código Civil de 1916, ela era considerada pela maioria esmagadora da doutrina como contrato, malgrado a indevida localização topográfica no Código Civil de 1916, como caso de extinção de obrigação, isso devido aos entendimentos de Clóvis Beviláqua e Carvalho de Mendonça.

"Referida posição, no entanto, foi abandonada, acertadamente, pela legislação moderna, tanto que o Código Civil de 2002 trasladou, não si a transação, como também o compromisso, de causas extintivas da obrigação para espécies de contrato (vide arts. 840 a 853, daquele diploma), dando razão, v.g., a João Franzen de Lima, o qual há muito asseverava que "na verdade, a transação é um autêntico contrato. O seu lugar apropriado é entre os contratos, na parte especial do direito das obrigações. Classificada, como está, no nosso Código, entre as causas de extinção das obrigações, a transação está deslocada. Por isso, merece acolhida, como ponto a ser retocado em nosso Código Civil, a opinião os ilustres autores do Anteprojeto do Código de Obrigações, que, na Exposição de Motivos, com que apresentaram o Anteprojeto disseram: 'Dos atuais casos de extinção de obrigação, foram retirados a transação e o compromisso, para serem considerados entre as espécies de contratos'" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Forense, 1958, p.275).

"Por ostentar natureza contratual, a transação pressupõe o exercício de uma faculdade jurídica, obviamente a de contratar.

"Como, então, cogitar de admissão de responsabilidade por mera apresentação de proposta daquela?

"Inócuo pretender investir contra a natureza das coisas. Atribuir-lhe nome e caráter diferentes não irá mudar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição. Apenas incorrer-se-á em falsidade:

"Como preleciona Santo Alselmo, em colóquio sobre a verdade da essência das coisas, "se a verdade e a retidão estão na essência das coisas pela razão de que são o que são na verdade suprema, é certo que a verdade das coisas é a retidão" (A Verdade, Cap. VII, Sobre a verdade da essência das coisa, Abril Cultural, p. 160). Arrematando o diálogo, o mestre acrescenta que "nada mais claro quanto à consequência da argumentação".

"Ora, é da essência da transação a existência de dúvida sobre a relação jurídica. O fundamento dela reside na incerteza dos direitos e obrigações dos transigentes. Por isso, transacionam. Um proponente transator, em razão da dúvida, só pode ser tido como temeroso de seu sucesso, nada mais. O resto não passa de especulação e ao magistrado não compete perquirir sobre o recôndito da alma humana.

"Isso afasta qualquer probabilidade de reconhecimento, pelo apelado, do afirmado direito dos apelantes.

"Ora, se a transação é contrato e este é exercício de faculdade jurídica, cuja característica que sobressai é a desvinculação pelos seus titulares de um dever potestativo ou jurídico, segue-se que sua proposição, jamais, implicará em reconhecimento de qualquer desvantagem.

26.- Como se vê, o Tribunal de origem procedeu a detida análise do conteúdo fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais de regência para concluir que não houve prestação de serviço defeituoso por parte do recorrido ou adoção de condutas contrárias aos Regulamentos dos fundos.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto, para que se concluísse pela ocorrência de negligência ou imperícia conforme sustentam os recorrentes, demandaria o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do Recurso Especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos e a análise da interpretação das cláusulas contratuais tais como delineados pelo Acórdão recorrido.

27.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.318 - RJ (2010/0177594-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : ALESSANDRO COMELLI CAZZANI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : RENATA CAZZANI DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS VELLOSO FILHO
SÉRGIO BERMUDEZ
ANDRÉ SILVEIRA
RECORRIDO : BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)
FERNANDA AVIZ

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Sr. Presidente, quero cumprimentar os ilustres Advogados pelas sustentações que aqui apresentaram.

Eu havia recebido antecipadamente o voto do eminente Ministro Relator e estava, de antemão, concordando, e mais com as sustentações orais, com os esclarecimentos dados aqui, inclusive com a visualização de peças do processo, em que há um documento assinado pelo próprio recorrente de que sabia, assumia, tinha conhecimento perfeito de tratar-se de um fundo de alta rentabilidade, mas de elevadíssimo risco. E apenas lembrando que, nesta Turma, também, em matéria assemelhada, tivemos a oportunidade de julgar aplicações de altíssimo risco, com alta rentabilidade, em contrato de câmbio.

O eminente Relator, também, aqui, no voto de S. Exa., faz a menção exemplificativa desses investimentos de muita rentabilidade, mas de altíssimo risco, em que não se pode, realmente, invocar a proteção do Código de Defesa do Consumidor, quando, *pari passu*, se quer essas explicações da dinâmica de um mercado tão volátil, um mercado que evanesce, mas exatamente por isso é que propõe uma alta rentabilidade.

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator, negando provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0177594-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1214318 / RJ**

Números Origem: 200700120108 200813502407 201082007 24072008

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALESSANDRO COMELLI CAZZANI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: RENATA CAZZANI DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS VELLOSO FILHO SÉRGIO BERMUDEZ ANDRÉ SILVEIRA
RECORRIDO	: BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S) FERNANDA AVIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA PAULA DE PAULA, pela parte RECORRENTE: ALESSANDRO COMELLI CAZZANI

Dr(a). SÉRGIO NELSON MANNHEIMER, pela parte RECORRIDA: BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.